



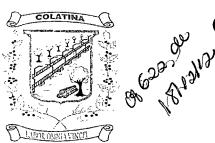
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2012

## PROCESSO

, <b>)</b>	Nº 1135/2012
lı	nteressado: L'exender Sérvio Meneguelli. Projeto de Lii nº- 106 /2012
- -	Assunto: Dispoe sobre a Reserva de Local par
	·
	AUTUAÇÃO
	Aos dias do mês de do ano de
	autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



CAMARA MUNICIPAL DE COLATIMA **PROTOCOLO** 

Nº 1/35 Data 25/10/12012

Funcionário

### PROJETO DE LEI Nº 106 /2012

Dispõe Sobre a Reserva de Local para o Estacionamento de Bicicletas. .....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

- **Artigo 1º -** Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.
- Artigo 2º Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

I - órgãos públicos administrativos;

II - parques;

III - shopping centers;

IV - supermercados,

V - estabelecimentos de ensino;

VI – agências bancárias;

VII - igrejas e locais de cultos religiosos;

VIII - estabelecimentos hospitalares;

IX – instalações desportivas;

X - museus e outros equipamentos de natureza cultural, como: teatros, cinemas, casas de cultura;

XI - indústrias.

- Artigo 3º A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.
- Artigo 4º Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:
  - I <u>BICICLETÁRIOS</u> espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;
  - II <u>PARACICLO</u> espaço em via pública, destinando ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

E - MAIL: camara@camaracolatina.com.br Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29700-220

TELFAX.: (27) 3722.3444



DATA 2S 110 ROIZ
RUBRICA All

**Parágrafo único** – Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

**Artigo 5º -** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.

**Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Plenário Adélia Giuberti /24 de Øutubro de 2012.

Sérgio Meneguelli Autor AS COMISSÕES PERMANENTES

Sela dea Sessões, 29 10 12012

FRES DENTE

Aprovado em unica discussão,
por: whohimidade
Sala das Sessicos, 12/12/2012



FOLHAN 009 DATA 25/10/2012 RUBRICA 100

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares parecer favorável na aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Plenário Adélia Giuberti, 24 de Outubro de 2012.

Sérgio Menéguelli Autor

E - MAIL: <u>camara@camaracolatina.com.br</u>
Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29700-220

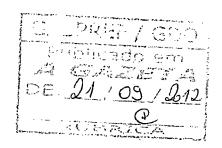
TELFAX .: (27) 3722.3444

POLHAN 005 DATA 25/10 /2012 RUBRICA 1002



Prefeitura Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

LEI N° 8.352



Dispõe sobre a reserva de local para o estacionamento de bicicletas.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Cámara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. É obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicletas em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.

Art. 2°. Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

I - órgãos públicos administrativos;

II - parques;

III - shopping centers;

IV - supermercados;

v - estabelecimentos de ensino;

VI - agências bancárias;

VII - igrejas e locais de cultos

religiosos;

VIII - estabelecimentos hospitalar;

IX - instalações desportivas;

x - museus e outros equipamentos de

natureza cultural, com teatro, cinemas, casas de cultura;

XI - indústrias.

Lei nº 8.352-12-fls. 2 -

DATA 25/10/2012
RUERICA Alla

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 3°. A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.

Art. 4°. Os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:

I - bicicletários - espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;

II - paraciclo - espaço em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Parágrafo único. Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

Art. 5°. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de

setembro de 2012.

João Carlos Coser Prefeito Municipal

Ref.Proc.5790981/12

/stn



## REQUERIMENTO N° )2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 106/2012, protocolizado na data de 25 de Outubro de 2012, de autoria do VEREADOR SERGIO MENEGUELI que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicleta.

	Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 201	2.
/.		
	Jag Jaguell.	
	Man All All All All All All All All All Al	A THOUSE OF THE PARTY OF THE PA
()		

Aprovado em <u>Unico</u> discussão, por: <u>Unanimidad</u>

Sala das Sassões, 1), 112 12012

WESIDENTE



## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### **PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 106/2012, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de outubro de 2012, de autoria do Vereador SERGIO MENEGUELLI que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 29/10/2012.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que **dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.** 

A presente proposição tem como finalidade permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Esta comissão considera o bicicletário um serviço essencial por atender uma significativa demanda dos usuários.

As pessoas que utilizam bicicletas como meio de transporte, devem ser tratadas com respeito, sendo que esta havendo no momento uma política mundial de incentivo a este meio de transporte.

Dessa forma, este projeto implica na readequação da circulação da população utilizando bicicletas, além de incentivar as pessoas em deixar o carro na garagem ao circularem pela cidade.

Entretanto, o presente projeto prevê que o Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar o presente projeto e que a lei, se aprovada, entrara em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que tanto o poder público como o setor privado necessitam de um prazo para se estruturarem a fim de fornecer a população colatinense os equipamentos e espaços necessários para estacionamento de bicicletas.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.



PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2012 COM A EMENDA QUE PASSAMOS A EXPOR:

O art. 6º passará a vigorar na seguinte ordem:

Art. 6° - Está Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de Dezembro de 2012.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA

PRESIDENTE

ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA

**VICE-PRESIDENTE** 

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO MEMBRO Aprovado em <u>unica</u> discussão, por: <u>unanimidade</u>
Sala das Essaços, 17-112, 12012



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### **PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 106/2012, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 25 de outubro de 2012, de autoria do Vereador SERGIO MENEGUELLI que dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 29/10/2012.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa do **Vereador SERGIO MENEGUELLI** que **dispõe sobre a reserva para estacionamento de bicicletas.** 

A presente proposição visa permitir que a população colatinense opte pela bicicleta como meio de transporte, evitando o uso excessivo de veículos automotores, além de contribuir para a redução de gases poluentes.

Destaca-se que o bicicletário é um serviço essencial por atender uma significativa demanda dos usuários.

O referido projeto implica na readequação da circulação da população utilizando bicicletas, além de incentivar as pessoas em deixar o carro na garagem ao circularem pela cidade.

Ressalta-se ainda que o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município.

Ocorre que o presente projeto prevê que o Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar o presente projeto e que a lei, se aprovada, entrara em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, tanto o poder público como o setor privado necessitam de um prazo para se estruturarem a fim de fornecer a população colatinense os equipamentos e espaços necessários para estacionamento de bicicletas.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.



PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2012 COM A EMENDA proposta pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, QUE PASSAMOS A EXPOR:

O art. 6º passará a vigorar na seguinte ordem:

Art. 6° - Está Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 06 de Dezembro de 2012.

LUIZ ANTONIO WULTIKASKI PRESIDENTE JUAREZ MERA DE PAULA

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO MEMBRO

Aprovado em Unica	discussão,
por: unanjori dade	and the state of t
Sala das Succes, 12 122	12012
PRESORTS	· ·

.

\*\$\*. t:



### PROJETO DE LEI Nº 106/2012

Dispõe Sobre a Reserva de Local para o Estacionamento de Bicicletas. .....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

- **Artigo 1º -** Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda área pública e privada que gere tráfego de pessoas e veículos.
- **Artigo 2º -** Para fins desta Lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:

I - órgãos públicos administrativos;

II - parques;

III - shopping centers;

IV - supermercados,

V - estabelecimentos de ensino;

VI – agências bancárias;

VII - igrejas e locais de cultos religiosos;

VIII - estabelecimentos hospitalares;

IX – instalações desportivas;

 x - museus e outros equipamentos de natureza cultural, como: teatros, cinemas, casas de cultura;

XI - indústrias.

- **Artigo 3º -** A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.
- **Artigo 4º -** Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:
  - I <u>BICICLETÁRIOS</u> espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração;
  - II <u>PARACICLO</u> espaço em via pública, destinando ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

E - MAIL: <u>camara@camaracolatina.com.br</u>
Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29700-220

TELFAX.: (27) 3722.3444



- **Parágrafo único** Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.
- **Artigo 5º -** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.
- Artigo 6º Esta Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Plenário Adélia Giuberti, 24 de Outubro de 2012. Autoria: **Vereador Sérgio Meneguelli** 

### **JUSTIFICATIVA**

E - MAIL: <u>camara@camaracolatina.com.br</u>
Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29700-220

TELFAX.: (27) 3722.3444



Colatina-ES, 26 de Fevereiro de 2013.

#### Ofício Nº 093/2013

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos por intermédio do presente, com base nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, encaminharmos cópia das LEIS PROMULGADAS nºs 5.933 e 5.934, de 04 de Fevereiro de 2013, para as devidas providências cabíveis.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais

Respeitosamente

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni Presidente da Câmara Municipal de Colatina

A Sua Excelência o Senhor Leonardo Deptulski Prefeito Municipal de Colatina

<u>Nesta</u>

saudações.

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220 E-mail: camara@camaracolatina.es.gov.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444



#### LEI PROMULGADA Nº 5.933, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a reserva de local para o estacionamento de bicicletas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo aprovou e Eu Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

- Artigo 1º. Fica obrigatória a reserva de espaço para o estacionamento gratuito de bicicleta em toda a área pública e privada que gere tráfego de pessoas de veículos.
- **Artigo 2º.** Para fins desta lei, entende-se como área pública e privada geradora de tráfego de pessoas e veículos, os seguintes locais:
  - I órgãos públicos administrativos;
  - II parques;
  - III shopping centers;
  - IV supermercados;
  - V estabelecimentos de ensino;
  - VI agências bancárias;
  - VII igrejas e locais de cultos religiosos;
  - VIII estabelecimentos hospitalares;
  - IX instalações desportivas;
  - X museus e outros equipamentos de natureza cultural, como teatros, cinemas, casas de culturas;
  - XI indústrias.
- Artigo 3º. A segurança dos ciclistas, do seu veículo, e dos pedestres é fator determinante para a definição do estacionamento gratuito de bicicletas.
- **Artigo 4º.** Os estabelecimentos de bicicletas poderão ser de dois tipos:
  - I <u>BICICLETAS</u> espaço destinado ao estabelecimento de bicicletas, por período de longa duração;
  - II <u>PARACICLO</u> espaço em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.



- Parágrafo Único Os estacionamentos deverão disponibilizar, no mínimo, de 10 (dez) vagas para bicicletas.
- **Artigo 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 (noventa) dias contados a sua publicação.
- **Artigo 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 04 de Fevereiro de 2013.

Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

Secretario